

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 62/96 - Ap. Prot. COGSP nº 823/0371/95  
INTERESSADO : Colégio Cidade Canção - 18ª DE  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares  
RELATOR : Cons. Francisco José Carbonari  
PARECER CEE Nº 154/96 - CEPG - APROVADO EM 10-04-96  
COMUNICADO AO PLENO EM 17-04-96

1. RELATÓRIO

O Colégio Cidade Canção, através de representante legal de sua mantenedora, solicita convalidação dos estudos realizados pelos alunos nos anos 1989, 1990 e 1991, quando funcionou em prédio contíguo, sem a devida autorização.

A escola foi autorizada a funcionar por Portaria DRECAP-3 de 08-02-88, publicada no DOE DE 13-02-88.

A UE protocolou em 30-08-91, na 18ª DE, pedido de autorização para uso de prédio contíguo com a instalação e funcionamento de salas na Av. Orvalho do Sol, 170. Em 25-09-91, foi indeferida a solicitação, para que fossem atendidas algumas exigências legais, as quais, após serem cumpridas viabilizou o deferimento do pedido em 09-01-92.

A Supervisão de Ensino, após proceder a análise dos documentos pertinentes, manifestou-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, no período em questão.

As classes, que funcionaram sem autorização de uso do prédio contíguo, motivo da convalidação dos estudos são:

1989 - 1 classe de 1ª série;

1990 - 3 classes de 2ª série;

1991- 4 classes de 2ª série.

Por solicitação da AT, a interessada enviou a lista dos alunos que freqüentaram o estabelecimento no período em tela.

A Indicação CEE nº 02/95, ao traçar uma diretriz geral sobre irregularidades de vida escolar, propõe, em tais casos, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos.

O Parágrafo único do artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86, alterado pela Deliberação CEE nº 11/87, determina que serão responsabilizados, civil e criminalmente, aqueles que iniciarem as atividades antes da competente autorização de funcionamento.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos realizados na 1ª série, em 1989, 2ª série em 1990 e 1991 pelos alunos do Colégio Cidade Canção, 18ª DE.

Adverte-se a referida escola pelo descumprimento da legislação em vigor.

São Paulo, 03 de abril de 1996

a) **Cons. Francisco Joté carbonari**

**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marisa Philbert Lajolo e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de abril de 1996

a) **Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

**Presidente da CEPG**